



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

PL 0175/08

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 12.443/97, que instituiu o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo. Esse prêmio é outorgado quadrienalmente a profissionais arquitetos, urbanistas e engenheiros vencedores de um concurso no qual são avaliadas propostas elaboradas no campo do planejamento e da engenharia sob o prisma urbanístico.

A propositura aqui apresentada foi elaborada a partir de sugestão do IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil – Departamento de São Paulo, que apontou, não obstante reconhecer o mérito dessa premiação, considerada de grande valia para a cidade e para a valorização dos profissionais da área, inadequações que acabam por esvaziar tão importante concurso.

O foco do problema está na redação do artigo 10 da referida lei. Deve-se observar que a concessão de prêmios não pode implicar na cessão compulsória de direitos do vencedor, quanto mais aqueles de caráter inalienável e irrenunciável, como o Direito Autoral Moral sobre suas idéias. O Direito Autoral Moral está protegido não só pela Lei federal nº 9.610/98, como pelo próprio artigo 5º da Constituição Federal.

Pode-se argumentar legitimamente, conforme ponderações do Arquiteto Arnaldo Martino:

“Que os Direitos Morais do autor atingem a órbita não patrimonial, garantindo que o projeto seja mantido na forma como foi criado, não podendo ser modificada a obra antes ou depois de utilizada; que a condição de autor tenha seu nome vinculado à obra e assegurada sua proteção contra atos que possam prejudicá-la em sua integridade ou atingi-lo como autor, em sua reputação e honra.(...) Que concursos e prêmios são regulados pela Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre procedimentos licitatórios, estabelecendo as condições sobre as quais o certame poderá ser realizado (artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93, dentre elas que ‘ a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projetos ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os Direitos Patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração’ (artigo 111 da Lei nº 8.666/93), ou seja, que os Direitos Patrimoniais são disponíveis mediante contratação, mas os Direitos Autorais de natureza moral permanecem com o autor. (...) Que prêmios não se constituem em remuneração para projetos técnicos especializados, mas são meras homenagens aos vencedores ou estímulo à participação no certame. Assim a Administração somente poderá utilizar as idéias contidas no projeto, desde que desenvolvido pelo autor e este for justamente remunerado (artigo 111, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Diante de tão sólidas ponderações, parece mesmo que para que o Prêmio Prestes Maia de Urbanismo atinja seus objetivos tão positivos para a cidade, os cidadãos e a categoria dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, a Lei nº 12.443/93 deve ser modificada de maneira a que se expurgue dela as impropriedades, inconstitucionalidades e ilegalidades que só inviabilizam sua plena eficácia.

Assim sendo, diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei e pedimos o apoio de todos os Vereadores para sua aprovação.